



PARECER JURÍDICO



PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 051/2023;

MODALIDADE: Tomada de Preço nº 002/2023;

INTERESSADO(A): Comissão Permanente de Licitação – CPL;

ASSUNTO: Análise de regularidade da abertura do processo licitatório;

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção do centro de convenções e eventos no município de Cupira/PE – 2ª etapa, com material e mão de obra por conta da empresa.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual, requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para contratação de empresa de engenharia através da modalidade tomada de preço, objetivando a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS NO MUNICÍPIO DE CUPIRA/PE – 2ª ETAPA, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA POR CONTA DA EMPRESA. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e no projeto básico em anexo.
2. Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação - CPL, bem como, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, especificações do objeto - projeto básico, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.
3. É o que há de mais relevante para relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O objeto da licitação tem por escopo contratação através da MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação

do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no projeto básico.

2. Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.

3. Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos presidentes ou membros da CPL, bem como, aos ordenadores de despesas, a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.

4. O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, inciso VI c/c parágrafo único, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntadas oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

5. Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

6. A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à Lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

7. Diante de todas essas explanações, conforme justificativas apresentadas e objetivos que constam nos autos do processo, a contratação é essencial. O valor orçado é de R\$ 602.741,05 (seiscentos e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos).

8. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Edinaldo Gregório dos Santos Filho
OAB/PE 32.433
ADVOGADO



9. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a administração não sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.
10. Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.
11. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
12. Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Dando continuidade, o artigo 22, da Lei 8.666/93, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade **Tomada de Preço**.
14. A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



15. Conforme o Decreto 9.412/18, que atualizou os valores limites das modalidades previstas na Lei 8.666/93, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

16. Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 3.300.000,00 vejamos:



LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

17. O valor estimado do serviço a ser contratado é de **R\$ 602.741,05 (seiscentos e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos)**, portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada.

18. Importante salientar também, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais, entendemos que o procedimento em questão atende aos princípios embasadores do processo de licitação.

19. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais legislações pertinentes.

Edinaldo Gregório dos Santos Filho
OAB/PE 33.423
ADVOGADO



20. Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação deverá respeitar o dispositivo claramente exposto no artigo 40 e seus incisos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

21. Assim, considerando que o objeto é para a Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de **CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS NO MUNICÍPIO DE CUPIRA/PE - 2ª ETAPA**, com material e mão de obra por conta da empresa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e projeto básico, é forçoso concluir pela possibilidade legal da modalidade Tomada de Preço, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, já que o valor estimado previsto é de R\$ 602.741,05 (seiscentos e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos).

III - CONCLUSÃO

Depois de averiguadas todas as normas pertinentes e necessárias, sendo estas elencadas e evidenciadas no presente parecer, e sendo o referido Processo Licitatório realizado sem infringir qualquer das normas instituídas pela Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, **ENTENDEMOS QUE, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM ANÁLISE ENCONTRA-SE EM PERFEITA REGULARIDADE JURÍDICA,** salientando, que o presente Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões.

Salvo melhor juízo,

É O PARECER.

Cupira/PE, 07 de Dezembro de 2023.


Edinaldo Grigório dos Santos Filho
Assessor Jurídico do Município
OAB/PE 33.123